



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2373664-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente GABRIEL HENRIQUE VILELA SIQUEIRA e Impetrante ROBERTO GURGEL DE MAGALHÃES PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), AMARO THOMÉ E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n°. 2373664-20.2024.8.26.0000

1ª Vara Criminal - Campinas

Impetrante: Allam Castilho Sarmento

Paciente : Gabriel Henrique Vilela Siqueira

Voto n°. 8.575

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
ROUBO MAJORADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Gabriel Henrique Vilela Siqueira, alegando constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada, após prisão em flagrante por roubo majorado. A defesa argumenta falta de fundamentação idônea e ausência de requisitos para a custódia cautelar, além de indícios frágeis de autoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a fundamentação apresentada e a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. Os indícios nos autos autorizam a persecução criminal, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

4. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, conforme artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, afastando a tese de ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é legal quando fundamentada e presentes os requisitos legais. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam sua manutenção.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Gabriel Henrique Vilela Siqueira, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, nos autos de nº 1504104-29.2024.8.26.0548.

Sustenta-se, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo majorado, convolvendo-se o ato em prisão preventiva, em decisão carente de fundamentação idônea e baseada na gravidade abstrata do delito, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Destaca-se, outrossim, que os indícios de autoria são frágeis, uma vez que o paciente não portava simulacro de arma de fogo, não ameaçou a vítima e não deu voz de assaltou, sendo essas ações atribuídas a ao outro réu que confessou o crime. Requer-se, assim, a revogação da prisão preventiva, com a imediata concessão de liberdade provisória ao paciente (págs. 01/06).

A liminar foi indeferida, sendo dispensadas as informações da d. Autoridade apontada como coatora (págs. 145/148).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 157/160, opinou pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório

Com efeito, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a custódia decretada.

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada (págs. 77/79).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto da decisão impugnada: *"Note-se que o atuado Allam ostenta outras passagens policiais, inclusive por delito idêntico, conforme certidão de fls. 52/54. Gabriel, por seu turno, apesar de não ostentar outros antecedentes, praticou a conduta mediante fatos graves, com violência concreta em face da vítima, que sofreu uma coronhada na cabeça. Desta feita, a custódia cautelar se faz necessária para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta dos atuados"* – grifei.

Ademais, o crime em apreço está no

rol dos passíveis de decretação da custódia cautelar, punido com pena máxima superior a 4 anos, revelando-se insuficientes, por ora e frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (artigos 310, II, e 313, I, ambos do Código de Processo Penal).

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, com o objetivo de promover-se a cessação de novas atividades criminosas e acautelar-se a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão, por si só, de conferir ao paciente o direito de responder o processo em liberdade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que *"condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar"* (5ª Turma, HC nº 48.141/DF, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se, por fim, que a medida de segregação cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que não se baseia em um reconhecimento antecipado de culpa, mas sim na previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

As demais questões invocadas dizem respeito ao mérito da causa e exigem exame interpretativo da prova, procedimento cuja admissibilidade é, no mínimo, controvertida em sede de *habeas corpus*.

Inadmissível, sob fundamento algum, a soltura do paciente, porquanto ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator